



Número: **0805958-26.2024.4.05.8500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE (AUTOR)		LUCRECIO JOSE ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUCRECIO JOSE ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)	
SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE (REU)		LUIS FILLIPE REIS SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
134098813	01/12/2025 14:57	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal SE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805958-26.2024.4.05.8500
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCRECIO JOSE ROCHA DE SOUZA - SE12075
REU: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE
ADVOGADO do(a) REU: LUIS FILLIPE REIS SILVA - SE12937

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE ajuizou inicialmente perante a Justiça do Trabalho AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra o SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISCOSE, por meio da qual pretende:

- a) Que a presente ação seja processada, recebida e conhecida, na forma da lei, determinando-se a citação da ré, no endereço fornecido no preâmbulo para que ofereça defesa, caso queira, no prazo legal;*
- b) Que seja permitida a juntada de mídia com os arquivos das imagens extraídas do site e redes sociais Instagram e Facebook;*
- c) Que a ação seja julgada totalmente procedente para que a ré seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais não inferior a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), pelas ofensas que proferiu em desfavor da honra objetiva do autor;*
- d) Que a ré seja compelida a se retratar através dos mesmos meios de comunicação onde houve a divulgação da matéria inverídica, a exemplo....*
- e) Que a ré seja condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma da legislação vigente;*
- f) Que seja permitido ao autor, a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da ré, oitiva de testemunhas, perícias e demais provas pertinentes e necessárias para a comprovação das alegações desta petição inicial, sem exceção, para que se possa exercer com plenitude, o direito de ampla defesa de direitos.*

Narrou, em síntese:

O demandado publicou matéria jornalística no site "sindiscose.org.br" e em rede social "Instagram" de propriedade do mesmo, com título "URGENTE, NOTA DE REPÚDIO ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL DO CREA-SE", em 14 de agosto de 2024, agindo fora dos limites impostos pelo dever de informar ao órgão e/ou de solicitar averiguações, antes de publicar qualquer manifesto, levando a conhecimento da sociedade como um todo, acusações insubsistentes e suscetíveis de expor o Crea-SE a equivocado juízo de valor.

A publicação da matéria assevera que os servidores do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe estão sofrendo práticas de condutas abusivas e desrespeitosas, que incluem o autoritarismo; isolamento e exclusão; tratamento desigual entre servidores e comissionados; questionamentos abusivos sobre problemas de saúde e atestados médicos sobre saúde; marcação de reuniões em horário de almoço; sobrecarga de trabalho; ironia e deboche; além de ameaças de abertura de PAD, de forma a comprometer a saúde mental e o desempenho profissional da equipe, criando um clima de medo e instabilidade.

A afirmação/acusação do Sindicato, que imputou grave conduta ao Conselho, revela ofensa direta à gestão, não podendo a prática do Sindicato ser interpretado como manifestação de pensamento e/ou exercício legítimo de direito de crítica e dever de defesa aos empregados vinculados ao sindicato.



Tem-se que o assédio moral no ambiente de trabalho, caracteriza-se, de maneira geral, pela prática sistemática e reiterada de atos hostis e abusivos por parte do empregador com objetivo de atingir a integridade física e/ou psicológica, com degradação às condições de trabalho e comprometimento do desenvolvimento da atividade laboral.

No entanto, o que se vê na prática da relação para com os servidores, é um ambiente de harmonia, congregação de valores e ajuda recíproca, focados no estabelecimento de metas a serem atingidas.

Ademais, registramos que, em 19 de agosto de 2024, o Crea-SE instituiu Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e Discriminação através do Ato Administrativo nº 02/2024 (Anexo III), constituindo, inclusive membros de comissão desta (Anexo IV), sem que tivesse, até a presente data qualquer registro denúncia ou manifestação.

Assim, resta devidamente demonstrado que o nome e a imagem do demandante foram associados a uma conduta e expressão de cunho pejorativo tratado como assédio moral no trabalho, de forma inverídica e sem fundamentação, como se verá a seguir.

Apresentou fundamentos jurídicos para embasar sua pretensão. Juntou procuração e documentos.

Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, sendo os autos remetidos a este Juízo Federal (id. 93090612).

A parte autora emendou a inicial, em cumprimento ao despacho do id. 93093533.

O Sindicato réu apresentou contestação arguindo preliminarmente a nulidade da representação processual do CREA/SE. No mérito, defendeu a liberdade de expressão e a autonomia sindical, sustentando que a nota de repúdio foi fundamentada em denúncias dos servidores e visava o interesse coletivo. Requereu a gratuidade da justiça (id. 93093434).

Réplica da parte autora (id. 93094261).

O réu anexou documentos bancários para comprovar a hipossuficiência alegada (id. 93093432 e ss.), bem como anexou procuração assinada, em cumprimento ao despacho do id. 93094061.

O autor juntou procuração assinada manualmente em razão do sistema não estar reconhecendo a assinatura eletrônica de seu Presidente (id. 93093831).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo se encontra suficiente instruído, uma vez que o mérito da demanda é composto basicamente de matéria de fato e de direito, não necessitando da produção de prova oral em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado do mérito (Art. 355, I do CPC-15).

2.1. Da Justiça Gratuita

O Sindicato réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos extratos bancários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

A análise detida dessa documentação demonstra que a entidade sindical possui movimentação financeira modesta, com saldos que, somados, não indicam capacidade para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo de sua manutenção e de suas atividades essenciais de defesa da categoria.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.



A documentação acostada é suficiente para ilidir a presunção de capacidade financeira que ordinariamente recai sobre pessoas jurídicas, razão pela qual defiro o benefício pleiteado.

2.2. Da preliminar de nulidade de representação processual

A parte ré suscitou preliminar de nulidade da representação processual do CREA/SE, argumentando que a contratação dos advogados subscritores da inicial ocorreu sem concurso público e sem licitação, o que violaria o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

A preliminar não merece acolhida.

A representação judicial das autarquias federais por advogados constituídos não exige, para fins de validade processual perante o Poder Judiciário, a demonstração, nestes autos, da regularidade administrativa de suas contratações funcionais (se por concurso ou cargo em comissão), desde que haja instrumento de mandato válido outorgado pelo representante legal da entidade.

A Lei nº 9.469/1997, em seu artigo 9º, dispensa a apresentação de instrumento de mandato apenas para os ocupantes de cargos efetivos de procurador ou advogado das autarquias. *A contrario sensu*, para os advogados que não ocupam cargo efetivo, a representação é válida mediante a outorga de procuração.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que adoto como razão de decidir, conforme voto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Apelação Cível nº 0002547-73.2012.4.02.5117, de relatoria da Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, cuja ementa destaco:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADVOGADO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. (

...) 3. São inaplicáveis as prerrogativas de intimação pessoal e desnecessidade de instrumento de mandato a advogados nomeados por mero 'ato declaratório' do Presidente do CRF/RJ para propor execuções fiscais, nada indicando a existência de relação jurídica estatutária com a ocupação de cargo efetivo. Precedentes. (TRF2, AC 0002547-73.2012.4.02.5117 Rel. Nizete Lobato Carmo, 6ª Turma Especializada, Julgado em 24/11/2014).

No caso dos autos, o autor regularizou sua representação juntando a competente procuração assinada pelo seu Presidente, suprimindo a exigência processual.

A discussão quanto a forma do vínculo entre os advogados e o Conselho refoge ao âmbito desta lide indenizatória, devendo ser tratada, se for o caso, em via própria.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da representação.

Não havendo outras preliminares arguidas ou conhecíveis de ofício, examino o mérito.

Do Mérito

O cerne da controvérsia reside na verificação de eventual abuso no exercício da liberdade de expressão e da atividade sindical por parte do réu ao publicar Nota de Repúdio imputando práticas de assédio moral à gestão do CREA/SE.

O autor sustenta que as acusações são inverídicas e ofenderam sua honra objetiva.

O réu, por sua vez, defende que agiu no estrito cumprimento do dever de representação da categoria, amparado em denúncias recebidas dos servidores.

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e a liberdade de atividade sindical (art. 8º), garantias basilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, tais direitos não são absolutos e não violação da honra e da imagem de outrem (art. 5º, X).



O ato ilícito, passível de indenização, configura-se quando o titular de um direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187 do Código Civil).

No caso em análise, entendo que não houve excesso na conduta do Sindicato réu capaz de configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizar.

A prova dos autos demonstra que a "Nota de Repúdio" não foi uma criação leviana ou desprovida de lastro fático mínimo.

O réu acostou aos autos o Ofício nº 87/2024 (id. 93090329), protocolado junto ao CREA/SE na mesma data da publicação da nota (14/08/2024), no qual detalha à Presidência da Autarquia as insatisfações e relatos recebidos da categoria, solicitando providências.

Esse documento comprova que houve tentativa de diálogo institucional e que a entidade sindical estava agindo em atendimento a demandas que lhe foram apresentadas pelos servidores que representa.

A atuação sindical pressupõe a defesa, muitas vezes contundente, dos interesses da categoria. A crítica à gestão, a denúncia de supostas irregularidades e a exposição de climas organizacionais desfavoráveis fazem parte do jogo democrático e da dialética inerente às relações de trabalho e institucionais.

O teor da nota, embora desagradável à administração do Conselho, utilizou linguagem compatível com o debate político-sindical, narrando situações de "autoritarismo", "isolamento", "exclusões" e "tratamentos desiguais", temas que, embora polêmicos, inserem-se na esfera de fiscalização das condições de trabalho.

Ademais, tratando-se o autor de pessoa jurídica de direito público, autarquia federal responsável pela fiscalização profissional, está sujeito a um escrutínio público mais rigoroso do que o aplicável aos particulares.

A gestão da coisa pública deve ser transparente e aberta a críticas, ainda que ácidas, por parte dos representantes dos servidores.

Não vislumbro, na espécie, a intenção dolosa de difamar ou de macular a imagem da instituição *per si*, mas sim o exercício do direito de crítica e de alerta sobre a gestão de pessoal, o que afasta a configuração de dano à honra objetiva.

O fato de inexistirem denúncias formais na Comissão de Assédio da autarquia não esvazia a legitimidade do Sindicato para vocalizar o descontentamento da categoria, muitas vezes receosa de se expor individualmente.

Portanto, ausente a prova de excesso manifesto ou de má-fé na divulgação da nota, deve prevalecer a liberdade de expressão e de atividade sindical, julgando-se improcedente o pedido indenizatório.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos** com resolução do mérito [Art. 487, inciso I, do CPC-15].

Defiro o benefício da justiça gratuita ao réu, SINDISCOSE, com base na documentação comprobatória de hipossuficiência anexada aos autos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Determinações:

1 Sentença não sujeita a reexame necessário [Art. 496 do CPC-15].



2. Interposto o recurso, intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, observando-se os seguintes prazos:

2.1) particular assistido por advogado particular - Prazo: 15 dias [Art. 1.003, § 5º c/c Art. 1.010, § 1º, ambos do CPC-15];

2.2) particular assistido pela Defensoria Pública - Prazo: 30 dias [Art. 186 c/c Art. 1.003, § 5º c/c Art. 1.010, § 1º, ambos do CPC-15]

2.3) Fazenda Pública - Prazo: 30 dias [Art. 183 c/c Art. 1.003, § 5º c/c Art. 1.010, § 1º, ambos do CPC-15];

2.4) Ministério Público - Prazo: 30 dias [Art. 180 c/c art. Art. 183 c/c Art. 1.003, § 5º c/c Art. 1.010, § 1º, ambos do CPC-15];

2.5. No caso de litisconsórcio passivo com procuradores distintos, não se aplica o prazo em dobro por se tratar de processo eletrônico [Art. 229, § 2º do CPC-15].

3. Com ou sem apresentação de contrarrazões, encaminhar os autos ao TRF da 5ª Região, independente de juízo de admissibilidade.

4. Em caso de trânsito em julgado, inclusive no caso de posterior retorno dos autos em razão de recurso, intimar as partes para requerer o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias

5. Nada sendo requerido [Item 3], arquivar os autos com baixa na distribuição.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado conforme certificado digital.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal em Substituição na 1ª Vara Federal/JFSE

Ato n. 657/2025 - Corregedoria Regional do TRF5

